# CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PODER LEGISLATIVO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, de 03 de fevereiro de 2020**

| CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO | | |
|---|---|---|
| NÚMERO | DATA | RÚBRICA |
| 0118 | 03.02.20 | |

*Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Mococa, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição da República.*

**FAÇO SABER** que a **Câmara Municipal de Mococa,** em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2020, aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 001/2020, de autoria da Mesa da Câmara Municipal, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedida a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Mococa, nos termos do artigo 37, inciso X da Constituição da República, mediante o acréscimo de 4,31% (quatro vírgula trinta e um por cento) sobre os respectivos vencimentos.

**Art. 2º** Fica concedida a revisão geral anual do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Mococa, nos termos do artigo 37, inciso X da Constituição da República, mediante o acréscimo de 4,31% (quatro vírgula trinta e um por cento) sobre os respectivos subsídios.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da concessão mencionada no artigo 1º desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de março de 2020, nos termos da Lei Complementar nº 486/2016.

**Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 03 de fevereiro de 2020.**

**ELIAS DE SISTO**
**Presidente**

**BRASILINO ANTÔNIO DE MORAES**
**Vice-Presidente**

**AGIMAR ALVES**
**Acumulando 1º e 2º Secretários**

APROVADO
Em 1ª Discussão por 12 FAV 1 ABS 2 CONT
Sessão 17/02/2020
Brasilino Antônio de Moraes
Presidente

APROVADO
Em 2ª Discussão por 12 FAV 1 ABS 2 CONT
Sessão 17/02/2020
Brasilino Antônio de Moraes
Presidente



Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 – Centro – CEP: 13.730-047 – Mococa/SP
Telefone (19) 3656-0002 – www.mococa.sp.leg.br

# Inflação

| IPCA do último mês | IPCA acumulado de 12 meses | INPC do último mês |
|---|---|---|
| **1,15%** | **4,31%** | **1,22%** |
| Dez/2019 | Dez/2019 | Dez/2019 |

## O que é inflação

Inflação é o nome dado ao aumento dos preços de produtos e serviços. Ela é calculada pelos índices de preços, comumente chamados de índices de inflação.

O IBGE produz dois dos mais importantes índices de preços: o IPCA, considerado o oficial pelo governo federal, e o INPC.

## Para que servem o IPCA e o INPC?

O propósito de ambos é o mesmo: medir a variação de preços de uma cesta de produtos e serviços consumida pela população. O resultado mostra se os preços aumentaram ou diminuíram de um mês para o outro.

A cesta é definida pela Pesquisa de Orçamentos Familiares - POF, do IBGE, que, entre outras questões, verifica o que a população consome e quanto do rendimento familiar é gasto em cada produto: arroz, feijão, passagem de ônibus, material escolar, médico, cinema, entre outros.

Os índices, portanto, levam em conta não apenas a variação de preço de cada item, mas também o peso que ele tem no orçamento das famílias.

### Saiba mais sobre o IPCA

Variação mensal durante o Plano Real (%), Jul 1994 - Dez 2019

| |
|---|
| Variação acumulada no ano durante o Plano Real (%), desde dezembro de 1995 |
| Variação mensal por grupos (%) |
| IPCA - Peso Mensal - Grupos de produtos e serviços |

## Qual é a diferença entre eles?

A sigla INPC corresponde ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor. A sigla IPCA corresponde ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

A diferença entre eles está no uso do termo "amplo".

O IPCA engloba uma parcela maior da população. Ele aponta a variação do custo de vida médio de famílias com renda mensal de 1 e 40 salários mínimos.

O INPC verifica a variação do custo de vida médio apenas de famílias com renda mensal de 1 a 5 salários mínimos. Esses grupos são mais sensíveis às variações de preços, pois tendem a gastar todo o seu rendimento em itens básicos, como alimentação, medicamentos, transporte etc.

| Local | IPCA [Dez/2019] | IPCA de 12 meses [Dez/2019] | INPC [Dez/2019] |
|---|---|---|---|
| **Brasil** | 1,15% | 4,31% | 1,22% |
| **Aracaju (SE)** | 1,09% | 4,11% | 1,07% |
| **Belém (PA)** | 1,78% | 5,51% | 1,90% |
| **Belo Horizonte (MG)** | 1,05% | 4,20% | 1,08% |
| **Brasília (DF)** | 1,62% | 3,76% | 1,36% |
| **Campo Grande (MS)** | 1,32% | 4,65% | 1,38% |
| **Curitiba (PR)** | 1,35% | 3,99% | 1,49% |
| **Fortaleza (CE)** | 1,28% | 5,01% | 1,29% |
| **Goiânia (GO)** | 1,40% | 4,37% | 1,62% |
| **Grande Vitória (ES)** | 0,85% | 3,29% | 0,67% |
| **Porto Alegre (RS)** | 1,15% | 4,08% | 1,14% |
| **Recife (PE)** | 0,96% | 3,71% | 0,97% |

| Local | IPCA [Dez/2019] | IPCA de 12 meses [Dez/2019] | INPC [Dez/2019] |
|---|---|---|---|
| **Rio Branco (AC)** | 0,60% | 3,82% | 0,61% |
| **Rio de Janeiro (RJ)** | 1,19% | 4,05% | 1,15% |
| **Salvador (BA)** | 1,26% | 3,93% | 1,23% |
| **São Luís (MA)** | 1,47% | 4,28% | 1,82% |
| **São Paulo (SP)** | 0,93% | 4,60% | 1,02% |

## Por que se fala tanto em IPCA?

O governo federal usa o IPCA como o índice oficial de inflação do Brasil. Portanto, ele serve de referência para as metas de inflação e para as alterações na taxa de juros.

## Como ele é calculado?

O IBGE faz um levantamento mensal, em 13 áreas urbanas do País, de, aproximadamente, 30 mil preços em 30 mil locais. Todos esses preços são comparados com os preços do mês anterior, resultando num único valor que reflete a variação geral de preços ao consumidor no período.

## Índice pessoal de inflação

Sua cesta de compras, ou seja, os produtos e serviços que você consome regularmente, pode ser bem diferente da cesta média da população brasileira. Com isso, o seu índice pessoal de inflação pode ser maior ou menor do que o IPCA.

Por exemplo, uma família que não consome carne vermelha e não tem filhos em idade escolar terá, com certeza, um índice de inflação pessoal diferente do oficial, cujo cálculo coloca peso considerável na variação do preço da carne e da mensalidade escolar.

## Poder de compra

Se a variação do seu salário, de um ano para o outro, for menor do que o IPCA, você perde seu poder de compra, pois os preços sobem mais do que a sua renda. Se a inflação e o seu salário têm a mesma variação, seu poder de compra se mantém. Se você, porém, receber um aumento acima do IPCA, seu poder de compra aumentará.

## Curiosidades do IPCA

O IBGE produz e divulga o IPCA, sistematicamente, desde 1980. Entre 1980 e 1994, ano de implantação do Plano Real, o índice acumulado foi de 13 342 346 717 671,70%!

A maior variação mensal do IPCA foi em março de 1990 (82,39%), enquanto a menor variação, em agosto de 1998 (-0,51%).

## Outros índices de inflação do IBGE

Além do IPCA e do INPC, o IBGE produz outros quatro índices de inflação:

- IPCA-15: difere do IPCA apenas no período de coleta, que abrange, em geral, do dia 16 do mês anterior ao dia 15 do mês de referência. Funciona como uma prévia do IPCA;
- IPCA-E: é o acumulado trimestral do IPCA-15;
- IPP: é voltado para a indústria e mede a variação de preços de venda recebidos pelos produtores de bens e serviços. Sua sigla corresponde ao Índice de Preços ao Produtor; e
- SINAPI: é produzido em conjunto com a Caixa Econômica Federal - Caixa e mede a variação de preços para o setor habitacional e de construção. Sua sigla corresponde ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil.

## Índices de inflação de outras instituições

Outras instituições também produzem índices de inflação. Esses são alguns dos mais importantes:

- IGP-M: o Índice Geral de Preços do Mercado, calculado pela Fundação Getulio Vargas - FGV, é formado por três índices diversos que medem os preços por atacado (IPA-M), ao consumidor (IPC-M), e de construção (INCC). O IGP-M é comumente usado para contratos de aluguel, seguros de saúde e reajustes de tarifas públicas; e

- IPC-Fipe: o Índice de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, mede a variação de preços no Município de São Paulo. Ele aponta a variação do custo de vida médio de famílias com renda de 1 a 10 salários mínimos.

# Câmara Municipal de Mococa

**PODER LEGISLATIVO**

Mococa, 11 de Fevereiro de 2020.

**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SOBRE AS DESPESAS DE PESSOAL, COM AUMENTO SALARIAL PARA OS SERVIDORES DA CÂMARA DE VEREADORES DE MOCOCA.**

Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro sobre as Despesas de Pessoal, conforme Projeto de Lei Complementar nº. 001/2020.

## I- IMPACTO SOBRE O ORÇAMENTO

| | |
|---|---|
| Dotações Orçamentárias Iniciais para Pessoal e Encargos Sociais em 2020 | **R$ 2.555.000,00** |
| Créditos Suplementares em 2020 | **R$ 0,00** |
| Reduções Orçamentárias em 2020 | **R$ 0,00** |
| Despesas com Pessoal e Encargos Sociais em 2020 (até Fevereiro) | **R$ 278.703,41** |
| Saldo da Dotação em 01/03/2020 | **R$ 2.276.296,59** |
| Despesa Previstas com Pessoal e Encargos Sociais no ano de 2020* | **R$ 1.604.712,14** |
| Valores provenientes do Aumento de Salário a empenhar em 2020** | **R$ 69.163,09** |
| Saldo Final da Dotação Orçamentária em 2020 | **R$ 602.421,36** |

* valores calculados a partir do valor mensal da folha de salários de março a dezembro de 2020 dos servidores e vereadores totalizando R$ 1.604.712,14 (Anexo I), neste cálculo já considerado os valores de férias, 13º salário, salários prêmios e encargos sociais.

** valor calculados conforme índice (inflação de 2020) acumulado últimos 12 meses (Jan/2019 a Dez/2019) de acordo com **índice IPCA 4,31%**. (Anexo II) – Fonte: www.portalbrasil.net/ipca.htm (Site Portal Brasil).

## II- IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

| | |
|---|---|
| Receita Corrente Líquida Segundo Quadrimestre de 2018 (Anexo III) | **R$ 175.800.009,02** |
| Gastos totais com pessoal de 2017 (Anexo III) | **R$ 1.844.228,31** |
| Percentual de comprometimento atual de gastos com Pessoal | **1,05%** |
| Valores das Despesas de Pessoal em 2020 (até Fevereiro) | **R$ 278.703,41** |
| Provisão das Despesas de Pessoal durante exercício 2020 (De Março a Dezembro): | **R$ 1.604.712,14** |
| Acréscimo nos gastos com o aumento proposto | **R$ 69.163,09** |
| Gastos totais projetados para o exercício financeiro em curso com o aumento proposto | **R$ 1.952.578,64** |
| Previsão Receita Corrente Líquida para o Exercício de 2020 (Anexo III) | **R$ 175.800.009,02** |
| Despesas com Pessoal + Subsídios + Encargos | **R$ 1.952.578,64** |
| Percentual de gastos com pessoal a ser comprometido no exercício financeiro em curso, com o aumento proposto. | **1,11%** |

# Câmara Municipal de Mococa

**PODER LEGISLATIVO**

**OBSERVAÇÕES:**

- 1º. Os cálculos foram realizados com projeção no aumento salarial de **14 servidores e 15 vereadores, com a RGA no índice de 4,31%**.

- 2º. Os cálculos do Impacto orçamentário e financeiro referem-se ao período de mar de 2020 a dezembro de 2020 incluem a folha de 13º salário, férias + 1/3, salário prêmio.

- 3º. Este impacto orçamentários **não analisa e nem considera:**

  1) **admissão de novos funcionários;**
  2) **criação de novos cargos;**
  3) **alteração de faixa;**
  4) **outras alterações salariais com exceção da RGA ANUAL.**

Portanto diante do estudo analisado para este exercício de 2020 desde que não haja alterações de salários e contratações de novos funcionários sem prévia análise, existem plenas condições Financeiras e Orçamentárias para atender as despesas de Aumento Salarial para o exercício de 2020, sem proporcionar desequilíbrio orçamentário e financeiro da Câmara Municipal de Mococa SP .

**GILBERTO S NOGUEIRA JUNIOR**
**CONTADOR LEGISLATIVO**

**11/02/2020**

Anexo I

| REAJUSTE SALARIAL EXERCÍCIO DE 2020 = 4,31% | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | Salario base | Anuênio | | Sexta parte | Função Grat | H.E | TOTAL |
| funcionário 1 | americo | R$ 6.517,46 | 2% | R$ 130,35 | | | | R$ 6.647,81 |
| funcionário 2 | andre | R$ 2.056,63 | 4% | R$ 82,27 | | | R$ 600,00 | R$ 2.738,90 |
| funcionário 3 | claedmar | R$ 1.716,11 | 14% | R$ 240,26 | | | R$ 400,00 | R$ 2.356,37 |
| funcionário 4 | donato | R$ 7.820,95 | 12% | R$ 938,51 | | R$ 2.346,29 | | R$ 11.105,75 |
| funcionário 6 | fer | R$ 2.487,64 | 14% | R$ 348,27 | | R$ 870,67 | R$ 600,00 | R$ 4.306,58 |
| funcionário 7 | eu | R$ 5.969,58 | 12% | R$ 716,35 | | R$ 1.790,87 | | R$ 8.476,80 |
| funcionário 8 | hercules | R$ 2.261,48 | 4% | R$ 90,46 | | R$ 226,15 | R$ 800,00 | R$ 3.378,09 |
| funcionário 9 | joao | R$ 4.711,45 | 14% | R$ 659,60 | | | | R$ 5.371,05 |
| funcionário 10 | ze | R$ 2.004,26 | 56% | R$ 1.122,39 | R$ 521,11 | | | R$ 3.647,75 |
| funcionário 11 | naiara | R$ 2.004,25 | 4% | R$ 80,17 | | R$ 200,43 | R$ 600,00 | R$ 2.884,85 |
| funcionário 12 | otavio | R$ 2.056,63 | 4% | R$ 82,27 | | | R$ 300,00 | R$ 2.438,90 |
| funcionário 13 | rener | R$ 4.974,66 | 2% | R$ 99,49 | | | | R$ 5.074,15 |
| funcionário 14 | rosa | R$ 4.283,13 | 4% | R$ 171,33 | | R$ 642,47 | R$ 1.000,00 | R$ 6.096,92 |
| | | R$ 48.864,23 | | R$ 4.761,70 | R$ 521,11 | R$ 6.076,88 | R$ 4.300,00 | **R$ 64.523,92** |
| | | | | | | | Anuênio | 2% |
| | | | | | | | | **R$ 65.814,40** |

| | | VERADOR | ENCARGOS | | ENCARGOS | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| jan/19 | | R$ 47.575,14 | R$ 9.990,78 | 64.218,17 | 16.427,26 | R$ 138.211,35 | **R$ 2.555.000,00** | **R$ 175.800.009,02** |
| fev/19 | | R$ 47.575,14 | R$ 9.990,78 | 65.814,40 | 17.111,74 | R$ 140.492,06 | **R$ 0,00** | **R$ 1.844.228,31** |
| mar/19 | | R$ 47.575,14 | R$ 9.990,78 | 65.814,40 | 17.111,74 | R$ 140.492,06 | **R$ 0,00** | **1,05%** |
| abr/19 | | R$ 47.575,14 | R$ 9.990,78 | 65.814,40 | 17.111,74 | R$ 140.492,06 | **R$ 278.703,41** | **R$ 278.703,41** |
| mai/19 | | R$ 47.575,14 | R$ 9.990,78 | 65.814,40 | 17.111,74 | R$ 140.492,06 | **R$ 2.276.296,59** | **R$ 1.604.712,14** |
| jun/19 | | R$ 47.575,14 | R$ 9.990,78 | 65.814,40 | 17.111,74 | R$ 140.492,06 | **R$ 1.604.712,14** | **R$ 69.163,09** |
| jul/19 | | R$ 47.575,14 | R$ 9.990,78 | 65.814,40 | 17.111,74 | R$ 140.492,06 | **R$ 69.163,09** | **R$ 1.952.578,64** |
| ago/19 | | R$ 47.575,14 | R$ 9.990,78 | 65.814,40 | 17.111,74 | R$ 140.492,06 | **R$ 602.421,36** | **R$ 175.800.009,02** |
| set/19 | | R$ 47.575,14 | R$ 9.990,78 | 65.814,40 | 17.111,74 | R$ 140.492,06 | | **R$ 1.952.578,64** |
| out/19 | | R$ 47.575,14 | R$ 9.990,78 | 65.814,40 | 17.111,74 | R$ 140.492,06 | | **1,11%** |
| nov/19 | | R$ 47.575,14 | R$ 9.990,78 | 65.814,40 | 17.111,74 | R$ 140.492,06 | Jan e Fev | R$ 278.703,41 |
| dez/19 | | R$ 47.575,14 | R$ 9.990,78 | 65.814,40 | 17.111,74 | R$ 140.492,06 | Mar a Dez | R$ 1.604.712,14 |
| 13º | | | | 65.814,40 | 17.111,74 | R$ 82.926,14 | Subtotal | R$ 1.883.415,55 |
| férias | | | | 87.750,33 | 22.815,09 | R$ 110.565,42 | RGA | R$ 69.163,09 |
| salario premio | | | | 5.000,00 | 1.300,00 | R$ 6.300,00 | TOTAL | R$ 1.952.578,64 |
| TOTAL | | **R$ 570.901,68** | **R$ 119.889,35** | **R$ 946.741,25** | **R$ 245.883,26** | **R$ 1.883.415,55** | | |
| | | TOTAL | | | | R$ 1.883.415,55 | | |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| **TOTAL (2020)** | R$ 570.901,68 | R$ 119.889,35 | R$ 946.741,25 | R$ 245.883,26 | R$ 1.883.415,55 |
| **ORÇAMENTO (2020)** | R$ 730.000,00 | R$ 175.000,00 | R$ 1.300.000,00 | R$ 350.000,00 | R$ 2.555.000,00 |
| **SOBRA (2020)** | R$ 159.098,32 | R$ 55.110,65 | R$ 353.258,75 | R$ 104.116,74 | **R$ 671.584,45** |

Gilberto S. Nogueira Jr.
Contador Legislativo

ANEXO II

| | | | (em %) | de Jan/93 |
|---|---|---|---|---|
| Dez/2019 | 1,15 | 4,3060 | 4,3060 | 1.371,0966 |
| Nov/2019 | 0,51 | 3,1202 | 3,2748 | 1.355,5083 |
| Out/2019 | 0,10 | 2,5969 | 2,5350 | 1.348,6303 |
| Set/2019 | -0,04 | 2,4944 | 2,8935 | 1.347,2830 |
| Ago/2019 | 0,11 | 2,5354 | 3,4288 | 1.347,8221 |
| Jul/2019 | 0,19 | 2,4228 | 3,2222 | 1.346,3411 |
| Jun/2019 | 0,01 | 2,2285 | 3,3664 | 1.343,7879 |
| Mai/2019 | 0,13 | 2,2183 | 4,6584 | 1.343,6536 |
| Abr/2019 | 0,57 | 2,0856 | 4,9406 | 1.341,9091 |
| Mar/2019 | 0,75 | 1,5070 | 4,5754 | 1.334,3036 |
| Fev/2019 | 0,43 | 0,7514 | 3,8903 | 1.324,3708 |
| Jan/2019 | 0,32 | 0,3200 | 3,7765 | 1.318,7004 |
| Dez/2018 | 0,15 | 3,7455 | 3,7455 | 1.314,4940 |
| Nov/2018 | -0,21 | 3,5901 | 4,0459 | 1.312,5252 |
| Out/2018 | 0,45 | 3,8081 | 4,5568 | 1.315,2873 |
| Set/2018 | 0,48 | 3,3431 | 4,5256 | 1.309,3951 |
| Ago/2018 | -0,09 | 2,8494 | 4,1927 | 1.303,1400 |
| Jul/2018 | 0,33 | 2,9420 | 4,4847 | 1.304,3139 |
| Jun/2018 | 1,26 | 2,6034 | 4,3910 | 1.300,0238 |
| Mai/2018 | 0,40 | 1,3267 | 2,8549 | 1.283,8473 |
| Abr/2018 | 0,22 | 0,9230 | 2,7627 | 1.278,7324 |
| Mar/2018 | 0,09 | 0,7015 | 2,6807 | 1.275,9254 |
| Fev/2018 | 0,32 | 0,6109 | 2,8448 | 1.274,7781 |
| Jan/2018 | 0,29 | 0,2900 | 2,8550 | 1.270,7118 |
| Dez/2017 | 0,44 | 2,9473 | 2,9473 | 1.267,0374 |
| Nov/2017 | 0,28 | 2,4964 | 2,8039 | 1.261,4869 |
| Out/2017 | 0,42 | 2,2102 | 2,7013 | 1.257,9646 |
| Set/2017 | 0,16 | 1,7827 | 2,5377 | 1.252,7032 |
| Ago/2017 | 0,19 | 1,6201 | 2,4558 | 1.250,7021 |
| Jul/2017 | 0,24 | 1,4274 | 2,7115 | 1.248,3303 |
| Jun/2017 | -0,23 | 1,1845 | 2,9984 | 1.245,3415 |
| Mai/2017 | 0,31 | 1,4178 | 3,5971 | 1.248,2124 |
| Abr/2017 | 0,14 | 1,1044 | 4,0825 | 1.244,3549 |
| Mar/2017 | 0,25 | 0,9630 | 4,5710 | 1.242,6152 |
| Fev/2017 | 0,33 | 0,7113 | 4,7588 | 1.239,5164 |
| Jan/2017 | 0,38 | 0,3800 | 5,3540 | 1.235,4394 |
| Dez/2016 | 0,30 | 6,2881 | 6,2881 | 1.230,7625 |
| Nov/2016 | 0,18 | 5,9701 | 6,9875 | 1.227,0813 |
| Out/2016 | 0,26 | 5,7797 | 7,8739 | 1.224,8765 |
| Set/2016 | 0,08 | 5,5054 | 8,4764 | 1.221,7001 |
| Ago/2016 | 0,44 | 5,4211 | 8,9750 | 1.220,7235 |
| Jul/2016 | 0,52 | 4,9593 | 8,7363 | 1.215,3758 |
| Jun/2016 | 0,35 | 4,4163 | 8,8445 | 1.209,0886 |
| Mai/2016 | 0,78 | 4,0521 | 9,3217 | 1.204,8715 |
| Abr/2016 | 0,61 | 3,2468 | 9,2783 | 1.195,5462 |
| Mar/2016 | 0,43 | 2,6208 | 9,3869 | 1.188,2976 |
| Fev/2016 | 0,90 | 2,1814 | 10,3563 | 1.183,2098 |
| Jan/2016 | 1,27 | 1,2700 | 10,7063 | 1.172,6559 |

4,31%

# ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO - IPCA
## (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) - IBGE

*(O IPCA é o índice oficial do Governo Federal para medição das metas inflacionarias, contratadas com o FMI, a partir de julho/99).*

### O que compõe o IPCA / IBGE:

O IPCA/IBGE foi instituído inicialmente com a finalidade de corrigir as demonstrações financeiras das companhias abertas.

O Sistema Nacional de Preços ao Consumidor - SNIPC efetua a produção contínua e sistemática de índices de preços ao consumidor tendo como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e domicílios (para levantamento de aluguel e condomínio). A população-objetivo do IPCA abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residentes nas áreas urbanas das regiões (isso equivale a aproximadamente 90% das famílias brasileiras). Também são produzidos indexadores com objetivos específicos, como é o caso atualmente do **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E**. A partir do mês de maio de 2000, o IBGE, passou também a disponibilizar através da Internet o **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-15 - IPCA-15**. Outros índices foram divulgados nos seguintes períodos: Índice de Preços ao Consumidor - IPC (março de 1986 a fevereiro de 1991); Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF (junho de 1990 a janeiro de 1991); Índice da Cesta Básica - ICB (agosto de 1990 a janeiro de 1991); Índice de Reajuste do Salário-Mínimo - IRSM (janeiro de 1992 a junho de 1994); Índice Nacional de Preços ao Consumidor Especial - INPC-E (novembro de 1992 a junho de 1994); Índice de Preços ao Consumidor série r - IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995).

**Abrangência geográfica:** Regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba e Porto Alegre, Brasília e município de Goiânia.

**Janeiro/2012 - Alterações Significativas:** A partir de janeiro/2012 o IPCA passou a ser calculado com base nos valores de despesa obtidos na Pesquisa de Orçamentos Familiares - POF 2008-2009. A POF é realizada a cada cinco anos pelo IBGE em todo o território brasileiro o que permite atualizar os pesos (participação relativa do valor da despesa de um item consumido em relação à despesa total) dos produtos e serviços nos orçamentos das famílias. De julho de 2006 à dezembro de 2011 a base dos índices de preços ao consumidor era a POF de 2002-2003.

Verifique na tabela abaixo as alterações ocorridas:

| PESO DOS GRUPOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS | | |
|---|---|---|
| **Tipo de Gasto** | **Peso % do Gasto (até 31.12.2011)** | **Peso % do Gasto (a partir de 01.01.2012)** |
| Alimentação e bebidas | 23,46 | 23,12 |
| Transportes | 18,69 | 20,54 |
| Habitação | 13,25 | 14,62 |
| Saúde e cuidados pessoais | 10,76 | 11,09 |
| Despesas pessoais | 10,54 | 9,94 |
| Vestuário | 6,94 | 6,67 |
| Comunicação | 5,25 | 4,96 |
| Artigos de residência | 3,90 | 4,69 |
| Educação | 7,21 | 4,37 |
| **Total** | **100,00** | **100,00** |

O IPCA/IBGE mede a variação dos custos dos gastos conforme acima descrito no período do primeiro ao último dia de cada mês de referência e no período compreendido em seguinte o referido instituto divulga as variações.

O IPCA tem por início o mês de Janeiro, do ano de 1980 (coleta iniciada no final de 1979).

| Mês/ano | Índice do mês (em %) | Índice acumulado no ano (em %) | Índice acumulado nos últimos 12 meses | Número índice acumulado a partir |
|---|---|---|---|---|

## DEMONSTRATIVO DE A[illegible]AÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL - PODER LE[illegible]LATIVO

### PERÍODO DE REFERÊNCIA: PUBLICAÇÃO 3º QUADRIMESTRE - 2019

### MUNICÍPIO: MOCOCA-SP

| DESPESAS COM PESSOAL | EVOLUÇÃO DA DESPESA LÍQUIDA NOS ÚLTIMOS DOZE MESES | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | jan/19 | fev/19 | mar/19 | abr/19 | mai/19 | jun/19 | jul/19 | ago/19 | set/19 | out/19 | nov/19 | dez/19 | TOTAIS R$ |
| Venctos.e Vantagens Fixas - Pessoal ativo | 51.468,22 | 79.257,84 | 76.357,01 | 67.540,72 | 65.892,33 | 64.433,50 | 64.439,50 | 70.636,44 | 69.687,11 | 73.467,35 | 72.124,86 | 130.867,19 | 886.172,07 |
| Contratação Temporária | | | | | | | | | | | | | |
| Terceirização de Mão-de-Obra (art.18, pár.1º da L.R.F.) | | | | | | | | | | | | | |
| Remuneração de Agentes Políticos | 49.479,24 | 47.612,99 | 49.279,47 | 49.279,46 | 49.279,47 | 48.427,31 | 49.279,47 | 46.722,98 | 49.279,47 | 49.279,47 | 49.279,47 | 49.279,47 | 586.478,27 |
| Encargos Sociais | 26.370,86 | 28.860,04 | 30.960,99 | 29.196,54 | 29.037,37 | 28.635,17 | 28.508,08 | 28.884,88 | 30.557,93 | 31.582,23 | 30.778,53 | 48.205,35 | 371.577,97 |
| **Inativos, Pensionistas e Outros Benefícios Previdênciários** | | | | | | | | | | | | | |
| **Outros Benefícios Assistênciais** | | | | | | | | | | | | | |
| Outras Despesas e Obrigações | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Despesas de Exerc.Anteriores | | | | | | | | | | | | | |
| Sentenças Judiciais | | | | | | | | | | | | | |
| Indenizações e Restituições Trabalhistas | | | | | | | | | | | | | |
| **SUBTOTAL ( I )** | **127.318,32** | **155.730,87** | **156.597,47** | **146.016,72** | **144.209,17** | **141.495,98** | **142.227,05** | **146.244,30** | **149.524,51** | **154.329,05** | **152.182,86** | **228.352,01** | **1.844.228,31** |
| **DESPESAS NÃO COMPUTADAS** | | | | | | | | | | | | | |
| Indenização por demissões | | | | | | | | | | | | | |
| Incentivo à demissão voluntária | | | | | | | | | | | | | |
| Contribuição Servidores RPPS | | | | | | | | | | | | | |
| Contribuição Patronal RPPS | | | | | | | | | | | | | |
| **SUBTOTAL ( II )** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | **0,00** | | | | | **0,00** |
| **TOTAL LÍQUIDO ( I - II )** | **127.318,32** | **155.730,87** | **156.597,47** | **146.016,72** | **144.209,17** | **141.495,98** | **142.227,05** | **146.244,30** | **149.524,51** | **154.329,05** | **152.182,86** | **228.352,01** | **1.844.228,31** |

## RELATORIO DE GESTAO FISCAL

| | 1º QUADRIMESTRE/2019 | | 2º QUADRIMESTRE/2019 | | 3º QUADRIMESTRE/2019 | |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Receita Corrente Liquida | R$ 165.079.908,43 | | R$ 175.800.009,02 | | * | |
| | R$ | % | R$ | % | R$ | % |
| Despesas totais com pessoal | 1.814.241,83 | 1,10 | 1.844.228,31 | 1,05 | 0,00 | #VALOR! |
| Limite Prudencial (par.ún .art 22) | 9.409.554,78 | 95,00 | 10.020.600,51 | 95,00 | #VALOR! | 95,00 |
| Limite Legal (art. 20) | 9.904.794,51 | 6,00 | 10.548.000,54 | 6,00 | #VALOR! | 6,00 |
| Excesso a Regularizar | 0,00 | | 0,00 | | 0,00 | |

* SOLICITADO A RCL - O EXECUTIVO NOS INFORMOU POR CONTATO TELEFÔNICO QUE EMCAMINHAR-NOS-ÃO ASSIM QUE FECHAREM O MÊS DE DEZEMBRO/2019.

Elias de Sisto
Presidente

Gilberto Soares Nogueira Jr.
Contador -CRC-1SP-292814/O-0

Donato Cesar Almeida Teixeira
Resp. pelo Controle Interno

ANEXO III

| TABELA DE REMUNERAÇÃO - 2020 = 4,31% | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **REF.** | **REMUN. BASE** | **Nível II** | **Nível III** | **Nível IV** |
| 1 | R$ 1.352,90 | R$ 1.488,19 | R$ 1.785,82 | R$ 2.321,57 |
| 2 | R$ 1.790,07 | R$ 1.969,08 | R$ 2.362,89 | R$ 3.071,76 |
| 3 | R$ 2.090,63 | R$ 2.299,70 | R$ 2.759,63 | R$ 3.587,52 |
| 4 | R$ 2.145,27 | R$ 2.359,80 | R$ 2.831,76 | R$ 3.681,29 |
| 5 | R$ 2.358,95 | R$ 2.594,85 | R$ 3.113,81 | R$ 4.047,96 |
| 6 | R$ 2.828,38 | R$ 3.111,21 | R$ 3.733,46 | R$ 4.853,49 |
| 7 | R$ 3.629,01 | R$ 3.991,91 | R$ 4.790,29 | R$ 6.227,38 |
| 8 | R$ 3.648,06 | R$ 4.012,86 | R$ 4.815,44 | R$ 6.260,07 |
| 9 | R$ 4.057,88 | R$ 4.463,66 | R$ 5.356,40 | R$ 6.963,31 |
| 10 | R$ 4.467,74 | R$ 4.914,51 | R$ 5.897,41 | R$ 7.666,64 |
| 11 | R$ 5.189,05 | R$ 6.226,86 | R$ 8.094,92 | |
| 12 | R$ 6.798,36 | R$ 8.158,04 | R$ 10.605,45 | |

| TABELA DE REMUNERAÇÃO - 2020 = 4,31% | |
|---|---|
| PRESIDENTE DA CÂMARA | R$ 5.140,73 |
| VEREADOR | R$ 3.527,80 |

| TABELA DE REMUNERAÇÃO - 2020 = 4,31% | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **REF.** | **REMUN. BASE** | **Nível II** | **Nível III** | **Nível IV** |
| 1 | R$ 1.352,90 | R$ 1.488,19 | R$ 1.785,82 | R$ 2.321,57 |
| 2 | R$ 1.790,07 | R$ 1.969,08 | R$ 2.362,89 | R$ 3.071,76 |
| 3 | R$ 2.090,63 | R$ 2.299,70 | R$ 2.759,63 | R$ 3.587,52 |
| 4 | R$ 2.145,27 | R$ 2.359,80 | R$ 2.831,76 | R$ 3.681,29 |
| 5 | R$ 2.358,95 | R$ 2.594,85 | R$ 3.113,81 | R$ 4.047,96 |
| 6 | R$ 2.828,38 | R$ 3.111,21 | R$ 3.733,46 | R$ 4.853,49 |
| 7 | R$ 3.629,01 | R$ 3.991,91 | R$ 4.790,29 | R$ 6.227,38 |
| 8 | R$ 3.648,06 | R$ 4.012,86 | R$ 4.815,44 | R$ 6.260,07 |
| 9 | R$ 4.057,88 | R$ 4.463,66 | R$ 5.356,40 | R$ 6.963,31 |
| 10 | R$ 4.467,74 | R$ 4.914,51 | R$ 5.897,41 | R$ 7.666,64 |
| 11 | R$ 5.189,05 | R$ 6.226,86 | R$ 8.094,92 | |
| 12 | R$ 6.798,36 | R$ 8.158,04 | R$ 10.605,45 | |

| TABELA DE REMUNERAÇÃO - 2020 = 4,31% | |
|---|---|
| PRESIDENTE DA CÂMARA | R$ 5.140,73 |
| VEREADOR | R$ 3.527,80 |

**PROCESSO Nº 056/2020**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2020**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO**

# DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º, "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico e de Orçamento, Finanças e Contabilidade para se manifestar quanto à orçamentária da propositura.

Câmara Municipal de Mococa, 10 de fevereiro de 2020.

**BRASILINO ANTONIO DE MORAES**
**Presidente**

instituto brasileiro de administração municipal

# PARECER

Nº 3088/2016

- SM – Servidor Público. A revisão geral anual deve se dar anualmente, para recompor as perdas inflacionárias e na mesma data. Considerações.

## CONSULTA:

Determinada Câmara solicita-nos parecer jurídico acerca da seguinte situação:

> O prefeito em exercício concedeu revisão geral anual no mês de maio, retroagindo seus efeitos a janeiro, sua data base. Ocorre que chegou à Câmara Municipal novo projeto de Lei que trata novamente de revisão geral anual, onde prevê mais 6% de revisão passando a vigorar com a publicação da Lei. De acordo com artigo 37, inciso X, a Câmara Municipal questiona o entendimento do Executivo da possibilidade de concessão revisão geral anual em duas etapas e duas datas. Qual o posicionamento do IBAM? (sic)

A consulta não veio documentada.

## RESPOSTA:

Inicialmente, assentamos que a revisão geral anual é direito subjetivo dos servidores públicos, sejam eles efetivos ou não, constitucionalmente assegurado no art. 37, inciso X, cujo teor entendemos por bem reproduzir:

Art. 37:(...)

> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Nesse diapasão, verifica-se que o objetivo do texto constitucional é o de assegurar a observância do princípio da isonomia (art. 5°, *caput*, da Constituição Federal), uma vez que a inflação é fenômeno que se caracteriza pela corrosão do valor real da remuneração, o que atinge todos os agentes públicos indistintamente. Trata-se, em realidade, de recomposição de perdas inflacionárias e não de aumento de remuneração. Para ambos os casos (aumento de remuneração e reposição de perdas inflacionárias) o legislador constituinte exigiu lei.

Importante destacar, outrossim, que a revisão geral anual não se confunde com o aumento remuneratório concedido isoladamente às categorias de agentes públicos. Sobre o tema, é pertinente a lição de Hely Lopes Meirelles:

> Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e, outra, específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao decréscimo do poder aquisitivo. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 452).

Não é diferente o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que distinguiu os institutos do reajuste e do aumento remuneratório, a saber:

> Se de um lado é possível ao Estado conceder aumentos setorizados, de outro conflita com a Carta a outorga de reajuste que não alcance todo o quadro funcional. Sendo o Direito uma ciência, os institutos, expressões e vocábulos possuem sentido próprio, descabendo confundi-los. O aumento atrai, necessariamente, um plus, enquanto o reajuste visa tão-somente à reposição do poder aquisitivo. (RE nº 192.277-0. Rel.: Min. Marco Aurélio. In: DJ, 17-04-98).

No que tange à iniciativa do projeto de lei, conquanto subsista alguma divergência no âmbito de determinados Tribunais de Contas, **o entendimento atual deste Instituto é o de que reputa-se de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Lei que proceda à revisão geral anual em cada esfera da federação, com a aplicação de um único índice para os servidores do Executivo e do Legislativo, em uma data única, alcançando ainda os agentes políticos municipais de ambos os poderes, garantindo desta forma o princípio constitucional da isonomia conforme aventado alhures.**

Em assim sendo, a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da Lei Maior deve ser implementada por lei específica de iniciativa do Chefe do Executivo local, conglobando os servidores públicos e agentes políticos de ambos os poderes (quanto a estes últimos vedada a concessão no primeiro ano dos mandatos). Deve ainda ser concedida sempre em determinada data base e deve eleger índice que reflita a efetiva perda do poder aquisitivo no período.

Adiante, há que se considerar que o corrente ano é de eleições municipais e o art. 73 da Lei nº 9.504/1997 dispõe da seguinte forma:

> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> (...)

> VIII - fazer, na circunscrição do pleito, **revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição**, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e **até a posse dos eleitos**. (g.n.).

Em assim sendo, **a partir do dia 5 de abril até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo** (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VIII, e Resolução TSE nº 23.450). Por conseguinte, o consulente informa que fora concedida revisão geral anual em maio, retroagindo à data-base de janeiro, contudo, se a mesma se ateve à mera reposição das perdas inflacionárias não há qualquer óbice com relação à legislação eleitoral.

De todo modo, cumpre consignar que, para aferir acerca da observância da reposição das perdas inflacionárias, há que se perquirir acerca do período a ser considerado. Neste ponto, no que tange ao período a ser considerado para fins de apuração do índice de reposição das perdas inflacionárias, é comum encontrarmos entendimento baseado em uma interpretação literal do dispositivo acima transcrito no sentido de que se a revisão geral anual for concedida a partir de 5 de abril o período a ser considerado é o compreendido entre 1º de janeiro do ano eleitoral e a data da efetiva concessão. Neste sentido:

> Resolução n. 21.296/02/TSE:
>
> Revisão geral de remuneração de servidores públicos - Circunscrição do pleito - Art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97 - Perda do poder aquisitivo - Recomposição - Projeto de lei - Encaminhamento - Aprovação. 1. O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional. 2. **O encaminhamento de projeto de lei de revisão geral de remuneração de servidores**

**públicos que exceda a mera recomposição da perda do poder aquisitivo sofre expressa limitação do art. 73, inciso VIII, da Lei n. 9.504/97**, na circunscrição do pleito, não podendo ocorrer a partir do dia 9 de abril de 2002 até a posse dos eleitos, conforme dispõe a Resolução TSE n. 20.890, de 09/10/2001. 3. **A aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo no ano eleitoral.** 4. A revisão geral de remuneração deve ser entendida como sendo o aumento concedido em razão do poder aquisitivo da moeda e que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas." (Grifos nossos).

Parecer nº MPTC/32548/2015 emitido pelo Ministério Público do Tribunal de Contas de Santa Catarina no Processo nº REP 14/00260539: "Em ano eleitoral, essa revisão geral sofre limitações previstas no art. 73, VIII, da Lei n. 9.504/97.

A inteligência da norma impõe a fixação de um período em que se proíbe a revisão geral em percentual que exceda a perda inflacionária verificada ao longo do ano da eleição.

O prazo a que se refere a parte final da norma em comento é de 180 dias anteriores ao pleito, que nas eleições de 2012 correspondeu ao dia 10 de abril, conforme Resolução nº 23.341/2012 do Tribunal Superior Eleitoral.

**Após 10 de abril de 2012, só era possível praticar aumento de despesa com funcionalismo público na modalidade de revisão geral se fossem asseguradas concomitantemente as seguintes condições: a) aplicação de índices oficiais de reajustes; b) para garantir a mera recomposição do valor da remuneração; c) em face da perda inflacionária medida no período entre 1º de janeiro e a data da concessão do reajuste."** (g.n.).

Não obstante, entendemos que esta interpretação literal do dispositivo é inconstitucional na medida em que o legislador constituinte, ao fazer previsão para os servidores públicos e agentes políticos (estes últimos excetuado no primeiro ano de seus mandatos) do direito subjetivo à revisão geral anual observada uma mesma data base, estabeleceu uma **periodicidade anual (isto é: a revisão geral anual deverá ser concedida a cada período de 12 meses)**. Ora, ao se interpretar a parte final do inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 no sentido de que se a revisão geral anual for concedida a partir de maio do corrente ano o índice deverá observar o período de 1º de janeiro até a data da concessão, violado está o inciso X do art. 37 da Constituição Federal. De igual teor mencionamos o seguinte julgado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais exarado na Consulta nº 747843:

> "EMENTA: CONSULTA - SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS (AGENTES POLÍTICOS E GESTORES PÚBLICOS) - REVISÃO GERAL ANUAL - a) NATUREZA JURÍDICA - NOÇÃO - FINALIDADE - PREVISÃO - DIREITO SUBJETIVO - INICIATIVA DE LEI - b) PERÍODO INFLACIONÁRIO - PERIODICIDADE - POSSIBILIDADE DE SE ESTENDER A EXERCÍCIOS PASSADOS - c) PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DE PROJETO REJEITADO - REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PROJETO (ART. 67 DA CR/88 - ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 22 DA LRF - LEI ELEITORAL - POSSIBILIDADE -ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 22 DA LRF - LEI ELEITORAL N.9504/97 - PRECEDENTE (CONSULTA N.751530) - e) DATA DE CONCESSÃO - f) ÍNDICE OFICIAL ÚNICO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RECOMENDAÇÃO. (...)
>
> b) O período inflacionário a ser considerado na concessão da revisão pode abranger exercícios passados na hipótese de o ente federado não observar a periodicidade anual mínima prevista para o instituto. Nesse caso, a revisão deve ser concedida com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração. (...)

c) Período inflacionário a ser considerado na concessão da revisão geral anual O assunto desenvolvido neste tópico está relacionado, principalmente, com a finalidade e com o atributo da periodicidade da revisão. Sobre o tema, segue o magistério de Cármen Lúcia Antunes Rocha: "A norma modificada e inserida no art. 37, X, in fine, fortaleceu - se com a Emenda Constitucional n. 19/98, porque se estabeleceu, ao lado do dever estatal de processar a revisão de determinada forma (genericamente, na mesma data e com idêntico índice), o direito funcional de ter aquela revisão anualmente. O direito à anualidade da revisão é posto constitucionalmente com a Emenda supra-referida." Depreende-se, do pensamento da jurista, o dever do Estado de conceder a revisão pelo menos uma vez por ano, sendo que o **transcurso do prazo de 12 (doze) meses a partir da última recomposição remuneratória marca o início da mora estatal.** Acerca da matéria, registra-se precedente do STF, que, ao julgar a ADI 2061/DF, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão, reconheceu a mora legislativa do Presidente da República por não encaminhar projeto de lei para a revisão geral da remuneração dos servidores da União. (...) Ademais, o percentual de correção deve abarcar todo o período inflacionário em que não se promoveu a atualização da remuneração. (...)

d) Prazo limite para a concessão da revisão geral anual à luz das normas da legislação eleitoral e da Lei de Responsabilidade Fiscal.No que diz respeito ao prazo limite para a concessão da revisão geral anual em face da legislação eleitoral e da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar n.°101/00), impende analisar o que dispõem os diplomas legais pertinentes. A Lei n.° 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, estipula condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais: "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: "(...) VIII -fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição , a

partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos. **Depreende-se do comando supracitado que é lícita a revisão dos vencimentos dos servidores públicos no ano da eleição para a recomposição da perda de seu poder aquisitivo, sem qualquer restrição temporal."** (g.n.).

Logo, assentamos que, no que tange ao período a ser observado para concessão da revisão geral anual na hipótese de ultrapassado o prazo da legislação eleitoral encontramos dois posicionamentos, sendo certo que o TSE já se manifestou no sentido de que deve ser observado o período de 1º de janeiro até a data da concessão. Porém, **entendemos que esta interpretação viola flagrantemente o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.**

Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido de que a revisão geral anual deve ser concedida em data única e de modo que contemple os últimos doze meses de perda de poder aquisitivo. Como a revisão geral anual ocorreu em maio de 2016, o projeto de lei que visa conceder mais 6% de revisão geral anual não reúne elementos para validamente prosperar, seja porque a revisão deve ser anual e não semestral, seja porque a vedação do inciso VIII do art. 73 da lei eleitoral perdura até a posse dos eleitos.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2016.